

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fzmzkz2v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/06/2024 Projeto de lei nº 1279/2024 Protocolo nº 6946/2024 Processo nº 1981/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Segurança das Barragens - PESB.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por barragem qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Art. 2º Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

- I - prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas;
- II - prioridade para as ações de prevenção, manutenção, fiscalização e monitoramento, pelo agente privado ou governamental ante as entidades competentes do Estado.
- III - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros de barragens no território de Mato Grosso;
- IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base em fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos órgãos competentes do Poder Executivo;
- VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo;
- VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos;
- VIII - assegurar, com a máxima prioridade, a proteção à fauna, à flora e às comunidades localizadas nas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

proximidades das barragens.

Art. 3º É responsável legal pela segurança da barragem o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Art. 4º Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cabe ao particular responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou à entidade competente e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Segurança das Barragens - PESB:

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o plano de segurança de barragem;

III - o relatório de segurança de barragens;

IV - o plano de ação de emergência - PAE, quando exigido.

§ 1º Os instrumentos indicados no art. 5º têm o conteúdo mínimo definido na Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 2º A obrigatoriedade de elaboração e atualização dos instrumentos deve ser estabelecida pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º O plano de segurança de barragens deve conter dados técnicos da barragem, especialmente os de construção, operação e manutenção e o panorama do estado atual da segurança, obtido por meio das inspeções realizadas pelo responsável legal público ou particular.

§ 1º O plano de que trata o art. 6º deve servir como ferramenta de planejamento de gestão da segurança da barragem.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º A revisão periódica, parte integrante do plano, tem o objetivo de verificar regularmente o estado geral de segurança da barragem e deve indicar as ações a serem adotadas pelo responsável pela barragem para manutenção da segurança.

§ 3º O responsável técnico pelo plano de segurança de barragens e pela revisão periódica deve ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra, de concreto ou de outros materiais.

§ 4º O plano de segurança de barragens deve ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança da barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

§ 5º O plano de segurança de barragens deve estar disponível no próprio local da barragem, bem como no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º A implementação e execução da Política Estadual de Segurança das Barragens - PESB devem observar o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 2010.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é estabelecer a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) se baseia principalmente em função da necessidade de segurança das barragens, principalmente com relação às problemáticas relacionadas às cheias das barragens no Estado, além da necessidade de proteção ambiental e da segurança das populações ribeirinhas.

Mato Grosso enfrenta desafios relacionados às cheias das barragens, o que pode colocar em risco as comunidades próximas e o meio ambiente local. A PESB visa mitigar esses riscos estabelecendo normas mais rigorosas de prevenção, monitoramento e resposta a emergências.

As barragens têm um impacto significativo no meio ambiente, afetando fauna, flora e a qualidade da água. A PESB prioriza a norma mais protetiva ao meio ambiente, garantindo que as estruturas sejam construídas e operadas de maneira a minimizar danos ambientais.

Já as comunidades próximas a barragens, estão sujeitas a riscos em caso de acidentes ou falhas estruturais. A política estabelece medidas para proteger essas populações, incluindo a elaboração de planos de ação de emergência (PAE) e a garantia de que as barragens atendam aos mais altos padrões de segurança.

A PESB também busca ampliar o controle das barragens pelo poder público, através de fiscalizações rigorosas e regulamentos técnicos. Isso é essencial para assegurar que as barragens estejam em conformidade com as normas de segurança e para garantir que os responsáveis pelas estruturas cumpram suas obrigações legais.

No presente projeto também se possui a intenção de promover uma cultura de segurança entre os responsáveis pelas barragens e as entidades envolvidas na gestão de riscos. Isso inclui a formação de pessoal capacitado, o desenvolvimento de planos de segurança detalhados e a realização de simulações de emergência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Todo o projeto possui como norte a legislação federal existente (Lei Federal nº 12.334/2010), sendo o presente projeto uma forma de complementa-la, estabelecendo diretrizes específicas para o contexto estadual de Mato Grosso, adaptadas às suas necessidades e realidades locais.

Portanto, a instituição da Política Estadual de Segurança de Barragens em Mato Grosso é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável, proteger o meio ambiente e garantir a segurança das comunidades que vivem próximas às barragens, criando um ambiente mais seguro e regulamentado para a gestão das barragens, reduzindo riscos e prevenindo desastres ambientais e humanos.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual